

RETROSPECTIVA DA FAMÍLIA E O SEU PAPEL PARA DESENVOLVIMENTO NO SÉCULO XXI SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

RETROSPECTIVE OF THE FAMILY AND YOUR FUNCTION FOR DEVELOPMENT IN XXI CENTURY UNDER THE PERSPECTIVE OF FEDERAL CONSTITUTION 1988

Nardejane Martins Cardoso*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir e analisar a família como um dos atores para o desenvolvimento individual e coletivo, haja vista, a entidade familiar ser base das sociedades, e, portanto, merecer a especial proteção dos Estados. Pretende-se, especificamente, analisar a evolução do conceito de família na história, bem como no contexto constitucional brasileiro. Para tanto, utilizar-se-á, metodologicamente, da pesquisa bibliográfica, pura, qualitativa, exploratória e descritiva, por ter-se o escopo de aprofundar os conhecimentos, sem inovações diretas, descrevendo a família nas perspectivas histórica, constitucional e social. Por fim, considera-se que o tema deve ser abordado e discutido no âmbito acadêmico, pois a família é fenômeno plural que desempenha função relevante ao desenvolvimento humano e socioeconômico das sociedades hodiernas.

Palavras-chave: Direito das famílias; Desenvolvimento; Constituição Federal de 1988; História da família.

ABSTRACT

This article aims to discuss and analyze the family as one of the actors for individual and collective development, considering the family unit is the basis of society, and therefore deserve the special protection of the State. It is intended specifically to analyze the evolution of the concept of the family history as well as the Brazilian constitutional context. To do so, shall be used, methodologically, bibliographic, pure, qualitative, exploratory and descriptive research, is to have the scope to further our knowledge, no direct innovations, describing the family in historical, constitutional and social perspectives. Finally, it is considered that the issue should be addressed and discussed by academics since the family is plural phenomenon that plays an important human and socioeconomic development of today's societies function.

Key-words: Right of families; Development; Federal Constitution of 1988; Family History.

*Mestranda em “Direito Constitucional” pelo Programa de Pós Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-graduanda em “Direito e Processo Constitucionais” pelo Programa de Pós-Graduação em Direito *Latu Sensu* da UNIFOR. Advogada. Pesquisadora participante do grupo de estudos “Relações econômicas, políticas e jurídicas na América Latina” (CNPq), sob a orientação e coordenação da Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu e participante, também, como pesquisadora voluntária do “Grupo de Pesquisa em Direitos Culturais”, sob a orientação e coordenação do Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho.

INTRODUÇÃO

A família no contexto do século XXI passou a dissociar-se cada vez mais do conceito de formação unívoca, por intermédio do matrimônio, demonstrando pluralidade de formas e meios de constituição. Contudo, a função precípua das entidades familiares, em que pese a multiplicidade de formas, ainda é a mesma, desempenhar o papel de base das sociedades.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contém fundamentos e objetivos, respectivamente presentes no artigo 1º e 3º do texto constitucional. Nesse sentido, compreende-se que não só as instituições estatais, mas também, as instituições presentes na sociedade têm o dever de atingir os objetivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a família seria um dos atores para este desenvolvimento?

O presente trabalho acadêmico pretende abordar e fomentar a problemática envolvendo as famílias e o papel da entidade familiar, que permanece como fundamento da sociedade e digna da proteção estatal, especialmente no Estado Democrático de Direito brasileiro. Por outro lado, a família merece a especial proteção estatal, exatamente, por sua atuação. A família não é apenas entidade destinatária de direitos, deve ser também um ator social para a fomentação do desenvolvimento humano, social e econômico.

A metodologia utilizada consubstancia-se por intermédio de estudo descritivo-analítico que se desenvolve por meio de pesquisa, quanto ao tipo, bibliográfica, por intermédio da leitura de livros, artigos, nacionais e internacionais, que abordam o tema de forma direta ou indireta.

Quanto à tipologia a pesquisa é pura, com relação aos resultados, pois se presta a abranger o conhecimento acerca do tema, e por parte do pesquisador tem-se a tomada de novos posicionamentos, fato que não implica em transformação direta da realidade (BASTOS, 2008); e é qualitativa, quanto à natureza, porque tem o objetivo de aprofundar a compreensão das ações e relações humanas, em especial, das relações familiares.

Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva, haja vista ser o escopo do presente trabalho descrever, analisar e interpretar os fatos relativos à temática apresentada; e, também, é exploratória, pois tem a finalidade de reunir perspectivas diversas sobre os problemas investigados, por meio de estudo interdisciplinar.

O artigo, que ora se apresenta, tem como enfoques gerais, a compreensão do núcleo familiar, digno de proteção nos termos das constituições do Estado brasileiro. Pretende-se

compreender a formação da família até o momento hodierno, e, por conseguinte, analisar sua importância social, histórica e econômica.

O intento, portanto, é analisar, entender e dissertar acerca da entidade familiar enquanto fenômeno social, jurídico e econômico, no decorrer da história humana. Compreendendo-se que a entidade familiar torna-se dignada da especial proteção estatal e é reconhecida pelas legislações como instituição fulcral das sociedades, por sua instrumentalidade na fomentação do desenvolvimento individual e coletivo.

Nesse sentido, o trabalho encontra sua justificativa, exatamente, na importância da temática tanto para a compreensão do fenômeno jurídico da família, bem como para fomentação da discussão acadêmica acerca da instrumentalidade da entidade familiar, que atualmente encontra-se marcada pela pluralidade de formações e novas relações emocionais e afetivas.

No primeiro tópico objetivou-se realizar retrospectiva da família, por intermédio da análise de textos jurídicos e sociológicos, para por fim compreender a natureza atual da entidade familiar. No segundo tópico aborda-se a família no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, com foco na Constituição Federal de 1988, bem como a constitucionalização das relações familiares. No terceiro tópico retrata-se a família como um dos atores para o desenvolvimento da sociedade. No decorrer do texto utiliza-se como sinônimo para família os termos “entidade familiar” e “núcleo familiar”.

1 Retrospecto da família e a entidade familiar no século XXI

Precipualemente, antes de se compreender a atual conceituação da entidade familiar, torna-se imprescindível entender a família no decorrer da história humana. Nesse sentido, Friedrich Engels (2012, p. 52) ao explicar o surgimento da família ressalta que a princípio existia uma economia comunitária, e os laços eram maternos. Portanto, não era importante o repasse de patrimônio, mas sim a sobrevivência e permanência do grupo. A propriedade era repartida pela horda ou clã.

O autor disserta que para a preservação do patrimônio individual havia uma fraqueza intrínseca à família pré-monogâmica, pois não era possível uma organização pautada no patriarcado e no acúmulo da propriedade produtiva, que pertencia aos homens. Para o surgimento da família “burguesa” pautada na monogamia deveria se ter certeza da

descendência pela linha paterna, e, destarte, foi imprescindível a supressão da economia comunitária e do matriarcado.

Jean-Jacques Rousseau (2008, p. 22) estabelece, ao falar sobre o contrato social, que a família funda-se em laços naturais, e que a continuidade da filiação existe por convenção social. No mesmo viés, de que a família existe desde tempos imemoriáveis, Hannah Arendt (2008, p. 38) afirma que a entidade familiar sempre foi base protetora da vida privada dos indivíduos e no mundo clássico era um pressuposto para que o homem fosse considerado cidadão.

Historicamente, é muito provável que o surgimento da cidade-estado e da esfera pública tenha ocorrido às custas da esfera privada da família e do lar. Contudo, a antiga **santidade do lar**, embora muito mais pronunciada na Grécia clássica que na Roma antiga, jamais foi inteiramente esquecida. O que impediu que a *polis* violasse as vidas privadas dos seus cidadãos e a fez ver como sagrados os limites que cercavam cada propriedade não foi o respeito pela propriedade privada tal como a concebemos, **mas o fato de que, sem ser dono de sua casa, o homem não podia participar dos negócios do mundo porque não tinha nele lugar algum que lhe pertencesse.** [...] (grifou-se)

Neste diapasão, torna-se imprescindível compreender o surgimento da família, e o porquê desta instituição ser tão importante para o indivíduo em sua vida e formação enquanto pessoa. A família é considerada a célula das sociedades, pois é na entidade familiar que os indivíduos, em regra, têm suas primeiras interações humanas. Torna-se, portanto, importante que haja, no “lar”, a estrutura familiar necessária para que a pessoa possa desenvolver todas as potencialidades inerentes a sua *persona* de maneira saudável, embora nem sempre este tenha sido o intuito precípua da família.

Na antiguidade clássica, havia o *pater familias*, constituindo-se a família como patriarcal, e pautada na defesa do patrimônio, para que o homem fosse respeitado, enquanto cidadão nas cidades gregas e romanas era necessário que fosse também chefe de uma entidade familiar (ARENDR, 2008). Os demais membros deviam obediência apenas a ele. E existia a necessidade do culto aos mortos, pois o vínculo familiar não se desfazia com a morte, cabendo aos vivos tal encargo. À mulher cabia obedecer ao marido e realizar as tarefas domésticas, entre elas, o cuidado com a prole e com a casa, assim como o filho também devia obediência ao pai.

Contudo, é preciso compreender o que explica Fustel de Coulanges (1995) acerca da religião como fundamento das famílias gregas e romanas, por conseguinte, a autoridade

marital e parental são consequências, e não causa da família na antiguidade. Era a religião que efetivamente mantinha a coesão do grupo familiar. Assim explica:

O que uniu os membros da família antiga foi algo de mais poderoso do que o nascimento: o sentimento ou a força física; na religião do lar e dos antepassados se encontra esse poder. A religião fez com que a família formasse um corpo nesta e na outra vida. A família antiga é assim associação religiosa, mais que associação natural. Também veremos como a mulher só será verdadeiramente considerada, quando a cerimônia sagrada do casamento a tiver iniciado no culto; como o filho já não conta tampouco para a família quando renuncia ao culto ou em sendo emancipado; como, ao contrário, o adotado se tornará verdadeiro filho para a família, porque, embora não exista o laço de sangue, passa a ter na comunhão do culto alguma coisa de amis e de melhor que o sangue; como o legatário ao recusar-se a adotar o culto dessa família não terá a sucessão; enfim, como o parentesco e o direito à herança estão regulados, não por virtude do fato-nascimento, mas de acordo com os direitos de participação no culto, e exatamente como a religião os estabeleceu. **Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas seguramente foi a religião que lhe deu as suas regras e daí resultando receber a família antiga constituição muito diferente da que teria tido se os sentimentos naturais dos homens tivessem sido os seus únicos causadores.** (COULANGES, 1995, p. 44-45) (grifou-se)

A família da Idade Média também era patrimonialista e patriarcal, marcada pelos casamentos programados de acordo com os interesses dos pais. Não havia a necessidade do amor, e sim da conveniência, principalmente quando se tratava da junção de reinos e famílias pertencentes à nobreza. Segundo Lynn Hunt (2009), a Revolução Francesa foi um momento de ruptura na vida privada, com certas modificações dos valores, inclusive dos que concerniam à família. Não havia mais o temor de expor os fatos ocorridos no âmbito do lar francês, à época.

Nesse sentido, terçiversa Hunt (2009) que ocorreu a substituição da figura do casal que havia na monarquia francesa, pela irmandade, pautada nos ideais de fraternidade, liberdade e igualdade. Portanto, seria a representação de família comunitária, independente dos genitores. Embora, no contexto de uma república viril, onde os irmãos defendem as irmãs, por serem mais fortes, ou por simplesmente, serem homens.

Houve ainda a secularização do casamento, desvinculado da religião, como forma de mostrar que o clero não deveria influenciar a família. Com a consequente adesão do divórcio, caso o matrimônio não propiciasse mais a felicidade mútua, que era o escopo, *a priori*, do casal, estes poderiam se divorciar, sem maiores problemas.

Pode-se, compreender, portanto, que se manifesta na esfera familiar o direito à liberdade. Ainda que houvesse a preponderância do gênero masculino sobre o feminino, grande parte das mulheres, segundo Lynn Hunt (2009, p. 46) poderia solicitar o divórcio.

Se o Estado podia regulamentar a vida familiar e alterar a medida do tempo diário, mensal ou anual, se a política podia decidir o nome dos filhos e a escolha das roupas, a vida privada também podia desaparecer. E a vida mais íntima se encontrava submetida a pressões devido à secularização do casamento, à restrição religiosa, à mobilização em massa; a ordem até então tida como natural se tornava instável. As mulheres podiam se vestir como os homens e pretender lutar na frente militar. Se fossem ‘infelizes’, podiam pedir o divórcio. **A abolição da deferência perante os reis, as rainhas, os nobres e os ricos parecia pôr em questão a deferência da esposa em relação ao marido, dos filhos em relação aos pais.** (grifou-se)

Segundo Elizabeth Roudinesco (2003), ao discorrer acerca da família numa perspectiva psicológica e histórica, compreende-se que no contexto dos séculos XVII, XVIII e XIX preponderava apenas o direito do “pai” ao exercício pleno da sexualidade, a liberdade sexual não existia para os mais jovens, ainda não casados e muito menos para as mulheres, ainda que casadas.

Desta forma, compreende-se que a família não era ambiente de liberdade plena dos indivíduos, ao contrário era opressor, no qual o patriarca exercia autoridade plena e incontestável. Antonie Prost (2009) explica na mesma perspectiva que a família burguesa não era tão democrática como se pode imaginar, diante da valorização do direito de liberdade durante a Revolução Francesa.

A família que se forma no decorrer do século XVIII é marcada pela hierarquização e patriarcalismo, num casamento monogâmico e heterossexual paradigmático. Havia incompatibilidade entre a “praça” e o “jardim” (SALDANHA, 1986).

Neste viés, pode-se afirmar que a família nem sempre foi como a que se conhece atualmente, e não se manterá a mesma, talvez nem mesmo no contexto do século XXI. A sociedade é mutável, a família também, e o direito deve acompanhá-las. Os paradigmas modificaram-se, embora a essência do conceito de família permaneça.

Segundo Michelle Perrot (2009a), a família era compreendida enquanto instituição absoluta sobre o indivíduo, este deveria desprender todos os seus esforços em favor do ente familiar, sacrificando, inclusive a felicidade e bem-estar individual em nome da entidade familiar. O problema histórico em tal concepção da família, que hodiernamente torna-se incongruente com a realidade social, é que obrigava a pessoa a pensar numa entidade abstrata como mais importante que a sua dignidade e a dos indivíduos com os quais compartilha os afetos.

Constata-se o caráter preponderantemente patrimonialista da família dos séculos XVIII e XIX, no qual as uniões davam-se muito mais por motivos econômicos e financeiros, que por razões sentimentais. A união entre um casal, por intermédio do matrimônio, que era a única forma de constituir-se um núcleo familiar legítimo, dava-se muitas vezes por acordos entre as famílias, quando mais abastadas.

Até mesmo nas famílias de origem menos prósperas, havia tal preocupação patrimonial, fato que pode ser notado nas obras literárias, como os romances da escritora inglesa Jane Austen (2010), nos quais, muitas vezes as moças casavam-se para ter a estabilidade financeira que somente o matrimônio poderia proporcionar, por exemplo, as filhas do baronete falido Walter Eliot, que não poderiam herdar a propriedade de *Kellynch Hall*, no romance “Persuasão”.

As jovens contavam apenas com a possibilidade de um bom casamento e um pequeno dote em libras, que advinha da herança deixada pela mãe, e o herdeiro seria um primo distante que detinha relacionamento não amigável com a família. Assim, compreende-se que por meio do pensamento de Michelle Perrot (2009a, p. 81):

[...] A liberdade de lavrar testamento é limitada pelo direito de família. Hegel critica vivamente a arbitrariedade do direito romano nesse aspecto; **ele se opõe ao direito de primogenitura e à exclusão das filhas**. O que importa, a seus olhos, não é a linhagem, carregada de feudalidade, e sim a família, pedra angular da sociedade moderna. Círculos de ‘pessoas concretas independentes’, as miríades, ‘as multidões de familiar’ formam a sociedade civil, que não é senão a reunião de coletividades familiares dispersas. (grifou-se)

Destarte, observa-se que a família era patriarcal. Tal configuração perdurou por séculos, isso porque o homem era o cerne da sociedade, ele detinha as características necessárias para bem governar e guiar os demais. O *pater familias* era responsável por seu lar, assim como o rei era responsável por seu povo. A mulher era a parte submissa, ficando encarregada de cuidar do lar e dos filhos, sua função era essa, por não se encontrar adequada para o exercício de qualquer função pública.

Observa-se que, há pouco mais de cinquenta anos, a mulher brasileira conseguiu ter certa autonomia com relação ao homem, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962). À época, a mulher perdia sua autonomia, e passava para o estado de incapacidade civil absoluta, sendo representada em tudo por seu marido.

Diante do exposto, é importante ressaltar no pertinente à formação da família brasileira, segundo Gilberto Freyre (2005, p. 178), houve sobreposição da cultura europeia sobre a dos nativos, e que ela preponderou por ser mais desenvolvida. Embora de início a moral católica tenha sido minoritária e com isso tenha sofrido um colapso, a catequização dos aborígenes fez com que perdessem grande parte de sua cultura, ocorreu a intoxicação da moral cristã, e assim “[...] a colonização tomou um rumo puritano [...]”.

Verifica-se que na ótica de Freyre (2005) uma cultura mais civilizada e organizada prepondera sobre uma cultura ainda simplória. Houve ruptura no desenvolvimento da civilização ameríndia no Brasil. Por conseguinte, a família nacional tem influência precipuamente europeia, embora seja preciso observar que a influência das minorias que tiveram seus direitos vilipendiados também tenha contribuído à cultura familiar brasileira.

Nesta perspectiva, como exemplo da influência maior das sociedades europeias, Gilberto Freyre (2005) explica que os indígenas eram **poligâmicos**, não havia impedimento por parte da mulher que seu marido tomasse outra. A família brasileira constituiu-se numa conduta moral com relação ao casamento, na moral católico-cristã, apoiada numa ortodoxia de uma moral europeia, que não se confundia com a moral dos ameríndios.

No que é pertinente ao papel das crianças e adolescentes no contexto familiar, tem-se que somente a partir do século XVII a criança passou a ter papel mais relevante no seio da família, e também a ter um tratamento diferenciado dos adultos. Portanto, tais fatores diminuiram a questão da mortalidade infantil, bem como aumentaram os laços afetivos entre pais e filhos, contribuindo positivamente para a formação do conceito de parentalidade que se tem hodiernamente. Assim, aduz Airès (2006) que, anteriormente, a criança, assim que aprendia a falar e andar, passava a ser considerada como um pequeno adulto. Portanto, a criança convivia apenas com pessoas de idade muita acima da sua.

Nesse contexto, o surgimento das escolas foi relevante para que as crianças passassem a conviver com pessoas de sua mesma faixa etária. No que se refere ao relacionamento entre pais e filhos, Michelle Perrot (2009b, p. 144) afirma que “[...] a troca de carinhos entre pais e filhos é tolerada, e até desejada, pelo menos na família burguesa. Os mimos e afagos fazem parte do clima favorável ao desenvolvimento de um corpo jovem [...]”, mas em contrapartida, a questão da autoridade absoluta do pai ainda permaneceu muito arraigada, gerando uma espécie de contradição no seio da família burguesa.

No momento histórico do fim da Segunda Grande Guerra Mundial, surgiu a Organização das Nações Unidas, e dentre seus documentos, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, houve a criação da Declaração dos Direitos das Crianças de 1959. E no que é pertinente ao âmbito nacional, após a Constituição de 1988, ocorreram avanços no campo do Direito da Criança e do Adolescente, com o surgimento do estatuto em 1990, bem como as decisões judiciais que aplicam princípios constitucionais, e a aplicação de políticas públicas e projetos não governamentais, com fomento à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e sua proteção.

Neste mesmo contexto, as desigualdades de gênero também eram prementes, pois a mulher era considerada subordinada ao marido, que era o único chefe da família matrimonial. Ana Maria Brochado Teixeira (2009), ao tratar sobre autoridade parental, afirma que havia o pátrio poder, que além de obrigar aos filhos aos “mandos e desmandos” do pai, colocava a mulher como uma mera auxiliadora do marido. Constata-se que a família era marcadamente hierarquizada e patriarcal.

No Brasil, à época da República, foi editado decreto que permitia à viúva, desde que não contraísse novo matrimônio, a possibilidade de exercício do “pátrio poder”. A viúva, em razão de não haver mais o patriarca da família, a partir da República, pode tomar para si o pátrio poder, e assim administrar e governar a família, ainda que fosse numa sociedade estruturada pela figura masculina, ou seja, patriarcal, tratando-se, portanto de uma excepcionalidade. Nesse sentido, tem-se que na família brasileira:

[...] O pai, centro da grande família e detentor do patrimônio, também estava no topo da pirâmide, decidindo qual seria o destino de todas as pessoas que lhe eram subordinadas: filhos, parentes e empregados. A família era desenhada em moldes semelhantes à família romano-canônica. Esse foi o modelo de família assumido pelo Código Civil de 1916, deixando marcas legislativas que perpetuaram até o final do século passado. [...] (TEIXEIRA, 2009, p. 20)

As lutas feministas, portanto, trouxeram uma nova configuração ao núcleo familiar, bem como a noção de democracia, e de que o exercício da autoridade parental pelos genitores não é um direito de imposição da vontade aos filhos, mas um poder dever que se alcança por intermédio do diálogo. No que é pertinente ao gênero feminino, Michele Perrot (2009b, p. 260) aduz que a mulher foi “[...] retalhada, grande gênero da crônica policial, ilustra ao paroxismo uma realidade própria do século XIX: a fúria contra uma mulher por não se admitir que ela se emancipe”.

Neste diapasão, pode-se, inclusive, auferir que as principais conquistas da Constituição Brasileira de 1988, como aduz Paulo Lôbo (2011), foram, a igualdade entre os cônjuges, que deriva da igualdade entre os gêneros, e a igualdade entre os filhos, independente da origem, fatos que serão expostos pelo tópico que segue. Na mesma perspectiva, Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 63) assevera que:

Culturalmente, a família brasileira ainda é estruturalmente patriarcal e o patriarcalismo, como se sabe, fundamenta-se sobre uma tríplice desigualdade: os homens têm mais valor que as mulheres; os pais, maior importância que os filhos, e os heterossexuais, mais direitos que os homossexuais. A Constituição de 88 pôs fim, expressamente, a duas dessas desigualdades: uma ao estabelecer no art. 226, § 5º, a igualdade dos cônjuges no casamento; e a outra quando, no art. 227, atribuiu aos filhos a posição de centralidade no grupo familiar ao garantir a ‘absoluta prioridade’ às crianças e aos adolescentes. Quanto à terceira hipótese, ao ampliar as formas de organização da família (art. 226, §§ 3º e 4º), o texto constitucional abriu a possibilidade para novas entidades, inclusive para a união civil de pessoas do mesmo sexo.

Por conseguinte, há uma pluralidade de atores na esfera familiar, não importa apenas a vontade do patriarca, superou-se tal figura, ao menos em termos de ordenamento jurídico, sendo necessário diálogo amplamente democrático (MORAES, 2010), entre pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, avós, netos, cunhados, padrastos, madrastas, enteados etc., todos os atores presentes na entidade familiar.

A família é a unidade fundamental de todas as sociedades humanas, instituição secular que perdura até os dias hodiernos. Segundo João Baptista Villela (1999), a família é anterior ao Estado e à religião, e é contemporânea ao direito. Assim, o Direito das Famílias, ao qual se faz referência neste trabalho monográfico, caracteriza-se pela análise jurídica da regulamentação inerente ao núcleo familiar, célula das sociedades, desde a formada pelos primeiros homínídeos até as da humanidade no contexto da mundialização.

2 A família na Constituição brasileira de 1988

No que concerne ao ser humano vivenciando a experiência da comunidade, Pontes de Miranda (2001) aduz acerca da **afetividade como fator precípua para a formação dos grupos humanos**, e neste diapasão, também a família, primeiro grupo no qual se insere o indivíduo. Ainda conforme o autor, os agrupamentos sociais são criados e mantêm-se coesos pelos sentimentos e pelo afeto:

[...] Cada ser humano pode pertencer a muitas sociedades e, pois, estar sujeito (e está sempre) a mais de um sistema jurídico, econômico ou moral. **A todos os grupos, desde os binários aos mais vastos e múltiplos, correspondem formas afetivas de entusiasmos, de dedicação, de amor e de sacrifício.** Do par conjugal à família, do

clã à fratria, à tribo, à nação, às chamadas raças, aos continentes, às civilizações, há a mesma exaltação sentimental, fecunda, que amplifica ou eu, aumenta, cerebralmente, todos os valores, transforma o objeto amado em sinal de sinais, alusão simbólica a tudo que é belo. É assim que se explicam as paixões do grupo binário (homem, mulher), os delírios das escolas religiosas, dos agrupamentos fanáticos, das seitas e das sociedades reformadoras, o patriotismo, o pan-americanismo, o hispano e o ibero-americanismo, o pan-eslavismo, o pan-germanismo, o latinismo, o anglosaxonismo, o humanitarismo. (MIRANDA, 2001, p. 56) (grifou-se)

Diante do exposto pelo civilista, observa-se que o afeto sempre permeou as realções familiares, sem necessariamente fazer-se presente como valor jurídico, princípio ou regra. Destarte, observa-se que as Constituições brasileiras anteriores a de 1988 vinculavam o conceito de família ao de casamento, mas a partir dela houve a consagração de outros modelos. A família advinda da união estável e a unidade familiar formada por um dos pais e a prole tornaram-se ao lado do matrimônio, famílias dignas de especial proteção do Estado brasileiro.

Questionou-se, ao final do século XX, se as famílias que não estavam presentes no texto constitucional também mereciam a especial proteção estatal como disposto no artigo 226 da Constituição brasileira de 1988. Concluiu-se que não se tratava de rol taxativo, presente nos parágrafos do artigo já mencionado, mas de apenas três dos diversos modos de constituição de núcleo familiar.

O conceito de família é complexo, não porque esta exija formalidades, mas porque é tema controverso na doutrina e jurisprudência brasileira e mundial. Gustavo Tepedino (2008, p. 395) afirma que a família é aquela que tem como fim o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que dela fazem parte, a família possui função social, por essa razão a Constituição brasileira de 1988 a considera como célula *mater* da sociedade.

À família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê o seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. Sua tutela privilegiada, entretanto, é condicionada ao atendimento desta mesma função. Por isso mesmo, o exame da disciplina jurídica das entidades familiares depende da concreta verificação do entendimento desse pressuposto finalístico: merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes.

Sob esta perspectiva, percebe-se que com o advento da Constituição brasileira de 1988 não há mais a fusão dos conceitos de família e casamento. A família pode constituir-se de outras maneiras, e estas modalidades estão além das elencadas pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A união formal entre homem e mulher, de forma perene, foi

durante muito tempo, a única forma de constituição de entidade familiar digna da proteção especial do Estado brasileiro.

Daniel Sarmiento (2010) tergiversa acerca da despatrimonialização do Direito Privado, ou seja, a valorização dos aspectos humanos, da pessoa e toda a sua dignidade diante do patrimônio, da propriedade, fato que não significa o desinteresse do Estado nos aspectos econômicos da vida.

Os bens materiais devem ser vistos como meios de atingir-se a dignificação do ser humano. Neste sentido, compreende-se que o Direito Privado constitucionalizou-se. Os valores dispostos na Constituição brasileira de 1988 devem estar espalhados por todo o ordenamento nacional, tratando-se assim da força normativa do texto constitucional, como disposto por Konrad Hesse (1991). Neste diapasão, afirma Sarmiento (2010, p. 91) que:

[...] A despatrimonialização implica, isto sim, o reconhecimento de que os bens e direitos patrimoniais não constituem fins em si mesmos, devendo ser tratados pela ordem jurídica como meios para a realização da pessoa humana. Antes, prevalecia o ter sobre o ser, mas agora vai operar-se uma inversão, e o ser converter-se-á no elemento mais importante do binômio. Esta nova perspectiva provoca a necessidade de redefinição dos próprios direitos patrimoniais e institutos que lhes são correlatos, como a propriedade, a posse e o contrato, cuja tutela passará a sujeitar-se a novos condicionamentos, ligados a valores extrapatrimoniais sediados na Constituição. **Despatrimonialização significa, portanto, o outro lado da moeda da personalização do Direito Privado.** (grifou-se)

Neste diapasão, Ingo Sarlet (2009) discorre acerca do conceito de identidade enquanto escopo da pessoa. Ele disserta que a individualidade deve ser protegida, bem como suas manifestações, como forma de proteção à dignidade humana, que é fulcro da República Federativa do Brasil como bem disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988.

Por conseguinte, assevera o autor, que é necessária a regulamentação acerca da identidade genética, diante dos novos meios e técnicas de reprodução assistida, bem como, proteção às novas configurações de núcleos familiares como a união homoafetiva-sexual, que consagra igualdade jurídica e a livre orientação sexual inerente ao indivíduo humano. Assim aduz, Ingo Sarlet (2009, p. 538):

Para além do já referido reconhecimento de um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, diretamente deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de sua dignidade, vale destacar, pela sua atualidade e relevância, o direito (de personalidade) da pessoa à proteção contra eventuais excessos cometidos em sede de manipulações genéticas, inclusive, no que diz com a fundamentação de um (novo?) direito à identidade genética da pessoa humana, ainda não contemplado como tal (ao menos não expressa e diretamente) no nosso direito constitucional positivo. Também um direito à identidade pessoal (neste caso não

estritamente referido à identidade genética e sua proteção, no caso, contra intervenções no genoma humana) tem sido deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, abrangendo inclusive o direito ao conhecimento, por parte da pessoa, da identidade de seus genitores. Nesta mesma senda, reportando-se expressamente à conexão entre a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, já assume ares de consenso, também entre nós, o reconhecimento de um direito a livre orientação sexual, do que dá conta, em caráter meramente ilustrativo, a proteção jurídica das uniões entre pessoas do mesmo sexo e todas as consequências que a doutrina e a jurisprudência daí já têm extraído.

Na perspectiva de Maria Berenice Dias (2009, p. 40) as transformações políticas, econômicas e sociais refletiram nas relações familiares. Surgiram ideais a serem alcançados pelas famílias: **pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo**. Portanto, a família tem o escopo de efetivar a proteção dos direitos de personalidade. Como a entidade familiar detém hodiernamente função instrumental, que é o melhor atendimento aos interesses afetivos das pessoas. Devido à extrema mobilidade de suas configurações, novas formas de família surgiram.

Deve-se esclarecer que ao classificar como “tipos” de família não significa que esteja se a considerar que existam classes e hierarquização dos diversos modos de constituição de núcleo familiar. Ao contrário, crê-se que o legislador ordinário tem que refletir sobre o casamento ainda ser a melhor opção para as pessoas que constroem seus núcleos familiares.

Bem como, explorar com mais acuidade a questão das famílias monoparentais, que não possuem qualquer dispositivo no Código Civil brasileiro de 2002. Não se deve olvidar das demais hipóteses de família, ainda não elencadas. A existência fática implica no reconhecimento jurídico e conseqüente regulamentação.

Não há como se negar a existência de outros modelos de entidade familiar, haja vista que o direito positivo, nem sempre alcança a realidade fática da sociedade que está em constante mutação. Compreende-se que devido à mudança constante e reorganização social, dificilmente ter-se-á todos os tipos possíveis de família positivados.

Hodiernamente não há que se confundir o conceito de família com o de casamento, mas pelos diplomas legais anteriores a Constituição brasileira de 1988, ambos eram o mesmo. O núcleo familiar somente constituía-se pela união formal entre homem e mulher, de forma solene e com a livre vontade das partes contraentes, e indissolúvel, até o surgimento da possibilidade do desquite e da Lei do Divórcio de 1977.

Portanto, deve-se indagar, precipuamente, se o direito deve existir para a sociedade, ou esta para o direito. A sociedade evolui e modifica-se, e incumbe aos operadores do direito e aos legisladores adequar ambas para que a legislação e os julgamentos não se tornem inócuos, injustos ou retrógados. A família formada por meio da união formal entre homem e mulher está prevista no §1º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Todas as constituições brasileiras vincularam ao conceito de família ao matrimônio. A primeira Constituição a dar uma noção plural da família foi a de 1988.

A **Constituição de 1937** afirmava que a família era constituída pelo casamento, que era indissolúvel. A **Constituição de 1946** aduzia o mesmo que a anterior. E a **Constituição de 1967**, por fim, veio a dizer que a unidade familiar era a constituída pelo casamento. Em todas as constituições falou-se da proteção Estatal para com a entidade família, isso, porque, ela é a formadora da sociedade.

O núcleo familiar é a célula da sociedade, e mantém esta característica até hoje. A **Constituição brasileira de 1988**, por sua vez, desvinculou o conceito de família do conceito de casamento. Segundo o texto constitucional são três os tipos de família: a constituída pelo casamento, a união estável entre homem e mulher, e a família monoparental.

Verifica-se, hodiernamente, o fenômeno da repersonalização do direito, sua despatrimonialização, ou seja, a constitucionalização do direito privado, que sofre influência direta da Constituição brasileira de 1988. Neste diapasão, a Constituição, não deve ser mais considerada um mero pedaço de papel, e sim um documento legal dotado de força normativa (HESSE, 1991), que regulamente, regula e vigora no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Observa-se, assim, a prevalência das normas constitucionais sobre as demais para garantia da unicidade e coerência do sistema normativo nacional, bem como a observância dos princípios norteadores do Estado e da sociedade brasileira. Nesse sentido Guilherme Calmon Nogueira Gama (2008, p. 117) aduz que:

Cuida-se da reestruturação da família que exige não apenas do jurista, mas também de outros cientistas e profissionais, a sensibilidade de buscar a verificação da validade de teorias e de práticas tradicionalmente adotadas num contexto histórico, político, social, econômico e cultural diverso do que se apresenta na contemporaneidade.

Na família atual, os interesses patrimoniais perderam seu protagonismo. Portanto, a realização pessoal tornou-se mais relevante, por intermédio das relações de afeto. Entretanto, ela deve ser vista também, como uma unidade de produção, não se funda apenas no afeto, ou na busca de felicidade dos indivíduos que a compõe. A família é instituição-instrumento e pauta-se na coletividade, onde há o compartilhamento da vida, as pessoas fazem concessões e auxiliam-se. A entidade familiar é célula da sociedade, é afetiva, contudo tem fulcro econômico e social, também.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 226 que a família é base da sociedade e digna da proteção especial do Estado, podendo-se constituir por intermédio do casamento, da união informal entre duas pessoas de sexo diferente, ou mesmo advir da convivência entre um dos pais e seus filhos.

Contudo, o Direito de família passa por constantes mudanças, atualmente, denomina-se Direito das famílias, exatamente pela pluralidade que se discorreu alhures, e nesse sentido, compreende-se que as famílias elencadas pela Constituição de 1988 são exemplos de modos de formação da família. Noutro viés, é importante ressaltar a necessidade de requisitos objetivos, haja vista a temerosa judicialização da moral e a segurança jurídica das relações intrafamiliares.

Afinal, em que pese a consideração de que o afeto é um dos elementos das famílias hodiernas, ressalta-se que a entidade familiar não é só afeto. Ela é pautada numa pluralidade de relações que não envolvem apenas sentimentos e preferências, mas também tratam de responsabilidades (parental e filial), renda familiar (economia doméstica) ou mesmo herança (direito sucessório).

3 A família como um dos atores do desenvolvimento

Por que a família é um dos atores do desenvolvimento? Porque ela é fundamento das sociedades. A família sempre existiu, embora suas nuances nem sempre serem as mesmas. Todas as sociedades de que se tem conhecimento foram alicerçadas pelas famílias, formadas por necessidade de sobrevivência, proteção da propriedade ou mesmo pelos afetos. A família é uma das antigas instituições humanas, e apesar de manter o caráter de base da sociedade, atualmente, ela deixa de se sobrepôr aos indivíduos e passa a ser instrumento (MORAES, 2010).

A partir dos anos 2000, observa-se a alavancada do “afeto” no direito, mas o que é o afeto? E qual o sentido de reduzir o contexto familiar à “união de afetos”? Assim fala Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 136-137) que “[...] No âmbito de uma família solidarista, o autoritarismo cedeu espaço a afetividade. [...]”. Entretanto, deve-se ponderar que a família não perdeu seu caráter econômico, e tratá-la com floreios e romantismos pode acarretar reducionismo da importância da entidade familiar para a sociedade, precipuamente, no século XXI, no qual se observa o fenômeno da globalização.

No que é pertinente à relação entre o divórcio e a renda familiar, o número de divórcios no Brasil tem aumentado, segundo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2000, o número era de 1,7%, enquanto que em 2010 passou para 3,1%. Tal fato não significa que o número de matrimônios tenha diminuído, ao contrário, estes também tem aumentado. Passando-se a constatar o fenômeno dos “recasamentos”, que se constituem nas famílias recompostas (GRISARD FILHO, 2010).

Não obstante, compreende-se a quebra de um núcleo familiar, além das implicações emocionais aos que dele façam parte, acarreta consequências econômicas, precipuamente, se houver patrimônio comum constituído no contexto da sociedade conjugal e a necessidade de prestação alimentícia.

A renda familiar, com a ruptura, tende a diminuição, serão duas novas famílias, ou uma família monoparental e uma pessoa que provavelmente viverá sozinha. Além da partilha dos bens, existe também a questão dos alimentos necessários aos filhos, que por serem menores, ou ainda estudantes em formação, necessitam do auxílio e amparo financeiro dos pais responsáveis. Portanto, discutir-se-ão as questões relativas aos alimentos devidos entre os parentes.

A questão dos devedores de alimentos é um dos problemas enfrentados pela sociedade brasileira no século XXI, pois, embora exista o mecanismo da prisão civil para devedor de alimentos (artigo 5º, LXVII, CF/88), ainda persiste a inadimplência, o que demonstra ser mais um problema cultural e moral, relacionado ao comportamento masculino na sociedade brasileira, do que jurídico. Sem embargo, como aduz Rolf Madaleno (2009), não se pretende obrigar a “amar”, e sim que haja com responsabilidade no que é pertinente aos deveres inerentes à paternidade, ainda que a criança ou adolescente constitua laços afetivos, por exemplo, com a figura substituta do padrasto.

Noutra esfera, a entidade familiar é também consumidora, pois a família precisa manter-se, e, nesse sentido, parte-se para a noção de bens materiais duráveis ou perecíveis. O ambiente no qual se tem a família é o lar, ou a casa. Richard Posner (2007, p. 143) dispõe que a família tem importância não e tão somente no âmbito do consumo, mas também na própria produção, diante da especialização das atividades dos membros que a compõe.

Na perspectiva de Posner (2007, p. 143-144), a família perdura como instituição há tanto tempo por possuir relevância no âmbito econômico. O custo inerente à família seria justamente a adaptação para a convivência com o outro, que é um dos fatores individualizantes da família. Portanto, para o economista uma das características positivas da família é a facilitação que surge com a especialização do trabalho.

No contexto do casamento, por exemplo, estabelece-se parceria, similar em certos aspectos à comercial, entretanto, com o fulcro no amor mútuo, nos laços afetivo-emocionais, como uma espécie de altruísmo que se aplica nas relações paterno-filiais, também. O altruísmo, neste diapasão, será um elemento facilitador da cooperação e assim solidariedade.

Entretanto, ocorre quebra na família tradicional proposta e exemplificada por Posner (2007), precisamente na realidade brasileira. Ao se observarem os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), expressivamente, é maior o número de famílias nas quais ambos os cônjuges obrigam-se a trabalhar, constituindo 65% da população brasileira. Isto, porque, na família, que um dos cônjuges não consegue subsistir o lar sozinho, é necessária complementação do outro. Em contrapartida, 13,1% dos lares no Brasil não possuem qualquer dos cônjuges laborando, o que leva tais núcleos a estarem em situação de vulnerabilidade, haja vista constituírem as famílias com crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Tab. 1. Distribuição percentual das famílias com pessoas de 0 a 14 anos de idade residentes em domicílios particulares, por condição de ocupação da pessoa de referência e cônjuge no Brasil.

Pessoa de referência ocupada	Cônjuge ocupado	Chefe e cônjuge ocupados	Nem chefe e nem cônjuges ocupados
15,9 %	6,0 %	65,0 %	13,1 %

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2009.

No que é pertinente ao regime de bens, seja no contexto do casamento, como da união estável, ficam patentes as questões econômicas e financeiras que transitam no âmbito

familiar, reforçando a ideia de que a família possui uma pluralidade de questões que transcendem a mera noção de afeição.

Em fevereiro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, que por segredo de justiça não teve seu número divulgado, julgou ser possível a alteração do regime de bens de casal, que contraiu o matrimônio sob a égide do Código Civil de 1916, ainda que contrária ao disposto no artigo 2039 do Código Civil de 2002, para o problema patrimonial havido entre o casal, já que o marido deseja se arriscar em empreendimento considerado perigoso para a esposa, e a mesma não quer arriscar-se financeiramente. Seria a mudança do regime de comunhão total para o de separação convencional.

O ministro relator, Luis Felipe Salomão, afirma que é plausível a mudança de regimes, já que se tornou pacífico o entendimento que se aplica a nova regra de mudança do Código Civil de 2002, sendo necessário o cuidado de verificar se não conduz ao vilipêndio de direito de outrem (BRASIL, STJ, 2013, *on line*). Entende-se, portanto, que o caráter patrimonial da família não deve ser olvidado, devido às consequências econômicas que acarretam as relações de parentesco, seja civil, biológico ou por afinidade.

A dignidade humana capitada na obra de Immanuel Kant (2007, p. 428) tornou-se princípio e fundamento dos ordenamentos jurídicos hodiernos. Para que o ser humano seja dotado de autodeterminação deve ser garantido o mínimo existencial, que permita o pleno desenvolvimento de sua personalidade e capacidades (SARLET, 2012, p. 136). Nesse diapasão, constata-se a importância da entidade familiar e o motivo precípua pelo qual ela deve ter especial proteção do Estado.

Destarte, verifica-se que as relações entre direito de propriedade, direito à educação, direito de família e programas de apoio (exemplo brasileiro: “bolsa família”), são essenciais para a promoção e preservação de direitos fundamentais. Importa ressaltar, que não significa retorno ao patrimonialismo, mas constata-se a relevância do patrimônio¹ para o desenvolvimento do indivíduo.

Questiona-se, assim, qual seria o papel da entidade familiar, enquanto *instituição* e *instrumento* na sociedade hodierna? No Brasil, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988

¹ Luiz Edson Fachin (2006, p. 62) explica que o patrimônio vincula-se à noção de direitos e obrigações apreciáveis economicamente. Portanto, o patrimônio deve ser compreendido, segundo o autor, como uma universalidade de bens, direitos e obrigações.

proclama que a família é fundamento da sociedade. Isso, porque, a família é a base, e seu planejamento atrela-se a ideia de desenvolvimento afetando a sociedade. Em contrapartida, as modificações sociais também implicam em mudanças nas estruturas dos núcleos familiares.

Pietro Perlingieri (2002, p. 245-246) afirma que a família deve estar integrada à sociedade civil em colaboração peremptória às outras formações sociais, explica que o valor da solidariedade é pressuposto da unidade familiar, e fundamenta os direitos e deveres dos indivíduos que compõem a família. Desta forma, o autor afirma que a entidade familiar não pode ser eliminada do sistema de instituições civis que existem para finalidades similares.

Neste contexto, nota-se a relevância do planejamento familiar e da economia doméstica. E surgem, também, questionamentos: como passar às famílias a importância da adequada estruturação familiar? Como compreender a relação entre o âmbito econômico, local e global, e a família como atora do desenvolvimento humano, social e econômico? Quais as implicações que surgem a partir da economia da família para a economia de modo abrangente?

Conforme foi explanado alhures pela perspectiva história de Engels (2012), constata-se que família, sociedade e economia estão entrelaçadas, e impactam-se simultaneamente. Por conseguinte, pode-se concluir que o artigo 226 da Constituição brasileira de 1988 veio a proteger especialmente a família por motivos que vão além da valorização do afeto, como a legítima proteção à dignidade humana e busca pela efetivação do mínimo existencial. Isto, porque, a família deve ser analisada como um dos atores para o desenvolvimento da sociedade.

As famílias são também unidades de consumo e unidades produtoras, haja vista o exemplo das empresas familiares e a relação entre as crises financeiras e o planejamento econômico familiar. Richard Posner (2007, p. 143-144) dispõe que a família tem importância não e tão somente no âmbito do consumo, mas também na própria produção, diante da especialização das atividades dos membros que a compõe. Segundo o autor, há uma maior eficiência se um dos membros ocupa-se em trazer o sustento, e o outro em administrar como dinheiro será gasto no âmbito familiar.

Conforme afirma Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira (2011, p. 160), no momento da dissolução de laços matrimoniais pode haver a utilização de meios econômicos e financeiros para agredir emocional e psicologicamente a outra pessoa. A autora retrata a

dimensão plural de compreensão da família e a relevância de que todas as nuances devem ser trabalhadas pelo jurista.

O dinheiro, em última análise, tem um significado na vida das pessoas, um simbolismo muito particular. Em razão disso, o mediador deve ficar atento quando os mediados trazem suas definições sobre o assunto, para tentar entender o que os mantém em suas posições e ajuda-los a sair do impasse para a decisão.

Amartya Sen (2010, p. 258) ao tratar do desenvolvimento como liberdade, explica que a emancipação feminina aumentou a instrução e independência das mulheres. O economista afirma que a educação feminina permite que a mulher amplie seus conhecimentos sobre planejamento familiar, como cuidar dos filhos e como controlar os gastos e contribuir para a renda familiar. Ressalta que “[...] mulheres instruídas tendem a gozar de mais liberdade para exercer sua condição de agente nas decisões familiares, inclusive nas questões relacionadas à fecundidade e à gestação de filhos”.

Nesse diapasão, Muhammad Yunus (2008, p. 69), ao relatar sua ação de conceder empréstimos às famílias, expõe que o fornecimento do crédito às mulheres era mais vantajoso para entidade familiar. O autor observou que os homens tendiam a gastar o dinheiro obtido com vantagens individuais, sem pensar na família, precipuamente nas crianças. Enquanto que, as mulheres apresentavam uma maior preocupação com o núcleo familiar, conhecendo suas necessidades e o modo adequado de distribuir o dinheiro obtido por meio do empréstimo.

O capítulo VII da Constituição brasileira de 1988 aborda não só a família, enquanto instituição, mas também seus componentes que necessitam de proteção: crianças, adolescentes e jovens, e os idosos. Esses indivíduos, em especial, merecem destaque no âmbito familiar, e a família deve buscar protegê-los e garantir-lhes o mínimo existencial, preservando a sua dignidade. Os direitos e deveres expostos neste capítulo coadunam-se com as noções de responsabilidade parental e filia.

Nota-se que a legislação infraconstitucional brasileira é profícua no que se refere à promoção dos direitos e deveres dos membros familiares, como exemplos, têm-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003), bem como o próprio Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

A Constituição brasileira de 1988 dispõe a família como base da sociedade, ou seja, como um de seus sustentáculos. É por intermédio da entidade familiar, que o indivíduo tem seus primeiros contatos com o meio social. Com o planejamento familiar, os responsáveis

podem orientar, proteger e cuidar dos demais componentes da família que precisam de tutela, auxílio e proteção. Neste contexto, a economia faz-se presente no ambiente familiar, também.

Amartya Sen (2010, p. 251-252) ressalta que o papel feminino foi fundamental para a mudança da configuração da família, especialmente no que é pertinente às questões econômicas. O autor explica que com a evolução dos sistemas, valores e convenções sociais a divisão intrafamiliar, educação, emprego e direitos de propriedade das mulheres podem ser fundamentais para os destinos econômicos, bem-estar e liberdade dos demais membros da família.

Para além dessa perspectiva, é importante analisar o comportamento das famílias, e as consequências da estruturação no contexto da economia nacional e global, haja vista, que as crises podem ser agravadas pela falta de planejamento da família, e, por consequência, as entidades familiares precisam estar preparadas para situações de mudanças causadas por fatores externos.

Nesse sentido, Rachel Sztajn (2005, p. 80-81) ao dissertar sobre *Law and Economics* ressalta a importância do diálogo entre Direito e Economia para a compreensão dos fenômenos que se dão nas relações familiares, assim a autora explica que:

A noção de escolha racional está ínsita na ideia de capacidade e de imputação. Até os padrões do homem médio, do bom pai de família, do homem ativo e probo tomam a racionalidade como suporte, porque essas pessoas se baseiam, ao determinar suas ações, nos padrões sociais ou institucionais existentes, aprovados, desejados, estimulados. Desvios levam a punições, sejam elas impostas pelo sistema jurídico seja por normas socialmente aceitas. Sob tal perspectiva, fica claro que nada obsta que Economia e Direito mantenham profícuo diálogo.

Por conseguinte, ressalta-se que a pesquisa não se justifica somente pela análise do patrimônio familiar, mas pela interação entre o Direito das famílias e a economia no contexto do Estado Democrático de Direito, fundamentado por uma constituição que prevê a especial proteção da entidade familiar, inclusive com a obrigação do Estado de buscar proteger o núcleo familiar, enquanto ator do desenvolvimento individual e social.

Conforme expõe Gina Pompeu (2012, p. 134), os direitos humanos fundamentam os direitos sociais e também os direitos de personalidade que devem ser efetivados. A autora conclui que as instituições são essenciais para superação das adversidades uma vez desenvolvidas emancipam-se do próprio Estado. Destarte, a família também é uma dessas instituições.

Nesse contexto, Luiz Edson Fachin (2006, p. 20-21) explica que para que a pessoa tenha sua dignidade preservada torna-se necessária a garantia de um patrimônio mínimo que dê suporte à existência digna. Assim, o autor explica que: “A garantia de um patrimônio mínimo conecta-se com a superação da compreensão formal dos sujeitos. Funda-se na dignidade da pessoa para apreendê-la, concretamente na realização de necessidades fundamentais”.

Destarte, importa, informar que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a renda familiar de 27,2% dos brasileiros em 2009 era de ½ à 1 salário mínimo, conforme se observa na seguinte tabela.

Tab. 2. Renda familiar no Brasil.

Período	Mais de 1/2 a 1 salario mínimo	Mais de 2 a 3 salarios mínimos	Mais de 3 a 5 salarios minimos	Mais de 5 salarios mínimos	Sem rendimento
1992	25,7	4,8	3,6	2,7	3
1993	25,2	4,9	3,9	3,3	2,9
1995	26,1	6,6	5,8	5,3	3,2
1996	25,4	7	5,5	5,4	3,6
1997	25,5	7,1	5,5	5,4	3,6
1998	25,7	6,8	5,6	5,2	3,5
1999	26,4	6,6	5,3	4,9	3,5
2001	26	7	5,4	5	3,8
2002	26,3	7	5,1	5	3,2
2003	27,4	6,5	5	4,4	3,3
2004	27,6	7	4,8	4,4	2,9
2005	27,8	7,2	5,3	4,8	2,7
2006	27,4	8,2	5,9	5,4	2,5
2007	27	8,2	6,2	5,5	2,7
2008	26,7	8,7	6,4	5,5	2,2
2009	27,2	8,3	6	5,1	2,3

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2009).

A Constituição brasileira de 1988 afirma que a renda mínima deve ser suficiente para garantir a existência digna ao indivíduo e à sua família. Compreender e buscar soluções para a superação dessa discrepância entre a vontade de constituição e a realidade (LASSALLE, 2001) é papel dos juristas, também. Destarte, o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que contém os objetivos da República não deve ser olvidado pelo Estado e pelas instituições, e entre elas, está família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto durante no presente trabalho, compreende-se que a entidade familiar, em que pese suas modificações no decorrer da história, sempre manteve seu papel precípua de fundamento para às sociedades, como bem assevera o caput do artigo 226 da Constituição brasileira de 1988.

No decorrer do artigo, procurou-se entender a evolução da família no contexto da história humana, a situação da entidade familiar na perspectiva do texto constitucional brasileiro de 1988, para se considerar que, a família é fomentadora do desenvolvimento social, humano e econômico no século XXI. Logo, depreende-se, pelo apresentado, que a família é formação social fundamental para humanização das relações interindividuais, também.

Considera-se que a família torna-se merecedora da proteção do Estado por ser um dos atores sociais que tem como finalidade o desenvolvimento, não apenas dos indivíduos, garantindo-se a igualdade de gênero, e a proteção de crianças, adolescentes, incapazes e idosos no âmbito da entidade familiar. O desenvolvimento, pelo qual a família torna-se responsável, é também coletivo, traduzindo-se em desenvolvimento social e econômico.

Constata-se que há consequências econômicas diante das dissoluções de casamentos e uniões estáveis, ou mesmo do falecimento ou nascimento de algum indivíduo pertencente à determinada entidade familiar. Questões como regime de bens, partilhas, as próprias empresas familiares (*holding familiar*) pertencem ao âmbito das relações familiares, e conectam-se à esfera econômica, haja vista o direito de propriedade.

Por conseguinte, em que pese a extrema relevância do afeto para formação e continuidade da entidade familiar, no sentido do afeto, enquanto sentimento positivo e de agregação, a família vai além dos laços afetivos. Nesse diapasão, afere-se que o núcleo familiar é fenômeno complexo e plural que precisa ser compreendido para o progresso e sustentação das sociedades humanas.

Diante do exposto acerca destas novas formações familiares, é imprescindível que os juristas, estudiosos e aplicadores do Direito estejam atentos para as consequências e para questões como ativismo judicial e segurança jurídica. Em que pese não ser o tema central travado no presente trabalho, ressalta-se que, ao se compreender a família como responsável

pelo desenvolvimento das sociedades humanas atenta-se para outra pluralidade, ou seja, a pluralidade funcional da instituição/instrumento que é a família do século XXI.

Portanto, considera-se que traçar perspectivas para compreensão do conceito de família, no decorrer da história humana até os dias hodiernos, é basilar para análise das relações familiares e a função precípua da entidade familiar. Nesse diapasão, ao se conceber a família como um dos atores para o desenvolvimento, busca-se analisar o fenômeno em suas variadas nuances. O afeto e a diversidade de áreas de atuação da entidade familiar traduzem sua significação de instituição instrumentalizada no contexto do século XXI.

Por fim, constata-se então que a família é o primeiro *locus* no qual o indivíduo se relaciona com seus semelhantes, constrói os primeiros laços, afetos e sentimentos. Embora, se esteja no contexto século XXI e a humanidade encontre-se cercada por tecnologias, consumismo e individualidade, a família continua como base e sustentáculo dos Estados, pois influencia a pessoa e suas características, assim como sua ausência também. Por conseguinte, pode-se inferir que a família é instituição promotora do desenvolvimento, individual e coletivo.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

AUSTEN, Jane. **Persuasão**. Tradução de Roberto Leal. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BASTOS, Núbia Maria Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico**. 5.ed. Fortaleza: Nacional, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 mar. 2014.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 29 mar. 2014.

BRASIL. **Estatuto da Mulher Casada**. Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1962/4121.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** nº 11833378/RS. Voto do Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=3988&tmp.texto=103687>. Acesso em: 27 jul. 2014

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando de Aguiar. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Bahia: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HUNT, Lynn. Revolução Francesa e vida privada. In: PERROT, Michelle (Org.). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. Tradução de Denise Bottman, Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4. p. 18-46.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo de 2010: famílias e domicílios**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Familias_e_Domicilios/tab1_1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2014

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: Rendimento familiar per capita (1992-2009)**. Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=IU30&t=rendimento-familiar-capita>>. Acesso em: 10 abr. 2014

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2007.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERROT, Michelle. A família triunfante. In: PERROT, Michelle (Org.). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. Tradução de Denise Bottman, Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009a. v. 4. p. 79-90.

PERROT, Michelle. Figuras e papéis. In: PERROT, Michelle (Org.). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. Tradução de Denise Bottman, Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009b. v. 4. p. 107-168.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. **Pensar: revista de ciências jurídicas**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 115-137, jan/jun., 2012.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 7. ed. Aspen: Aspen Publishers, 2007.

PROST, Antonie. Fronteiras e espaços do privado. In: PROST, Antonie; VINCENT, Gérard (Org.). **História da vida privada: Da primeira guerra a nossos dias**. Tradução de Denise Bottman, Dorothée de Bruchard. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 5. p. 13-136.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SZTAJN, Rachel. Law and economics. In: ZYLBERSTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 74-83.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. (1999). Disponível em:
<http://www.jfgontijo.com.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf
>. Acesso em: 26 fev. 2013.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo.
Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.